

FIRMES E UNIDOS, ATÉ QUE A CONSTITUIÇÃO SE CUMPRA !



ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.015568-0/PR; RELATOR: Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL; PROCURADOR: Luis Antonio Alcoba de Freitas; AGRAVADO: AROLDO ALVES DE LIMA; ADVOGADO: Ricardo Alves de Lima.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar que a transferência do autor, **militar do exército**, para outra unidade, fosse suspensa até decisão final em ação ordinária em que buscou o autor a anulação do ato que determinou a transferência (fl. 39), **sob a alegação que esta foi utilizada como forma de punição por ter sido candidato ao cargo eletivo de vereador do Município em que situada a Unidade Militar.**

Sustenta a parte agravante que o ato de transferência foi dentro da mais estrita legalidade, e com o fito de atendimento do interesse público, buscando a concessão de efeito suspensivo à este agravo.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que, no caso dos autos, como bem lançado pelo julgador singular, está demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Pois me parecem evidentes os prejuízos do autor com a sua transferência para outra Unidade Militar, além do que, **não há nos autos nenhuma justificativa para a decisão de transferência do autor salvo a alegação genérica de necessidade do serviço.**

Já no que trata dos prejuízos do autor, extrai-se da sindicância mandada proceder para análise do seu pedido de Anulação de Transferência que aponta que o **autor terá dificuldades para terminar o curso Universitário de Direito que realiza, sua companheira terá dificuldades também para ultimar o curso de Fisioterapia, além de perder parcialmente o contato com seus dois filhos, que estão sob a guarda de sua ex-exposa.**

Sobre o assunto que se assemelha, pronunciou-se o STJ, como se pode ver do excerto abaixo transcrito, embora tratando de assunto diverso (transferência de aluno de Curso Superior), aborda o tema da proteção à unidade familiar:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE PARTICULAR. ESPOSA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229 DA CF/88. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ, COM BASE EM JULGAMENTO DE ADIN PELO STF. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CURSO AFIM. PRECEDENTE.

1. Omissis

2. Omissis

3. Omissis

4. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, **o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação**, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e

229 da CF/88. Tais dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade, para o desenvolvimento social e profissional do cidadão.

E este colendo Tribunal, não obstante a inexistência de vagas e, algumas vezes, não havendo o interesse da Administração, em casos anteriores aqui apreciados e julgados, tem entendido que, acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito do princípio constitucional referenciado.

5. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos sociais que possam advir de sua decisão. Entendimento deste Relator com base em precedentes desta Casa Julgadora.

6. Omissis

7. Omissis

8. Omissis.

9. Recurso provido, em face da excepcionalidade do caso.

(REsp 832692/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 175)

Desse modo, é de ser mantida, em análise perfunctória a antecipação de tutela concedida.

Diante do exposto, indefiro o pedido o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 18 de maio de 2009.

Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Relator